



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000089488**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035455-32.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA LEVTCHENKO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 11550  
APELAÇÃO Nº 1035455-32.2025.8.26.0002  
APELANTE: KATIA LEVTCHENKO  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Tutela Antecipada. Alegação de fraude. Realização de empréstimo e transferência para conta de terceiro. Requereu a condenação do réu em danos materiais e morais. Sentença de improcedência.

Cerceamento de Defesa. Pretensão de que seja reconhecido o cerceamento de defesa. Não cabimento. Há nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão. A questão permitia o julgamento antecipado da lide. Os argumentos não são suficientes para a declaração de nulidade da r. sentença, porque não se verifica a ocorrência de prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Responsabilidade do Banco e Ressarcimento dos danos. Pretensão da autora apelante de que seja reconhecida a responsabilidade da instituição financeira, com a consequente reparação dos danos. Não cabimento. Não há como imputar a responsabilidade ao Banco réu pelo golpe sofrido. Trata-se de fortuito externo. Na hipótese dos autos, a apelante deixou de agir com a diligência e o zelo esperado diante da situação. Não há qualquer ato ilícito indenizável. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 468/472, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Katia Levtschenko contra BANCO BRADESCO S/A.

Sustenta a apelante Katia Levtschenko (fls. 487/493), em síntese, que:  
a) deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, sendo anulada a r. sentença, com reabertura da instrução para realização de perícia técnica nos sistemas e *logs*, oitiva de prepostos e exibição integral de trilhas de risco/antifraude; b) deve ser declarada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência dos débitos oriundos das operações fraudulentas; c) deve ser condenado o apelado à restituição integral dos valores subtraídos, no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) transferidos a terceiro e demais quantias dos empréstimos de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), com correção e juros; d) deve ser condenado o apelado ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 497/514.

Não houve recolhimento do preparo recursal por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 515).

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

**É o relatório.**

A autora propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, requerendo a responsabilização do Banco réu pelos danos materiais e morais sofridos. Relatou que teve a conta bancária invadida através do aplicativo do Banco réu, o que culminou em uma série de transações fraudulentas que resultaram em empréstimos não autorizados. Ressaltou que, ao utilizar o aplicativo do Banco Bradesco, teve sua segurança comprometida por agentes externos que, de forma ilegal e sem qualquer autorização, realizaram operações de crédito em seu nome, totalizando a vultosa quantia de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Além disso, após a “aprovação” do empréstimo, realizaram uma transferência para uma conta desconhecida no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais). As transações foram realizadas sem seu conhecimento ou anuência. Ao notar as transações indevidas, entrou em contato com o Banco na tentativa de solucionar a questão e impedir o prosseguimento das fraudes. Contudo, a resposta do Banco foi insuficiente, deixando-a sem qualquer suporte.

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 122/147), suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, por

ausência de responsabilidade, tendo em vista que as transações impugnadas foram realizadas mediante o uso de senha pessoal e intransferível.

Sobreveio réplica (fls. 428/440).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Primeiramente, foram afastadas as preliminares arguidas. No mérito, foi aplicado o disposto no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, em que o fornecedor de serviços não responde no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, as operações impugnadas foram realizadas mediante uso de senha e *token*, inexistindo indícios de “invasão” por *hacker*; não tendo sido comprovada a falha na prestação de serviços bancários. Embora se trate de responsabilidade objetiva, em hipóteses de fato exclusivo da vítima, não há se falar em dever de indenizar. Dessa forma, não foi reconhecido qualquer ato ilícito indenizável. Em razão da sucumbência, foi condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita concedida.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos da autora **não comportam acolhimento**.

Primeiramente, não tem fundamento a alegação de cerceamento de defesa.

A situação permitia o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos trazidos foram suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistente necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao mérito, a ação é declaratória de inexistência de débito, em que a autora também pretende ser indenizada por danos materiais e morais, afirmando ter sido vítima de fraude. A autora mencionou que a fraude só foi possível por ausência de segurança que deveria ser proporcionada pela instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*In casu*, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo próprio texto da lei, o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu.

Segundo a inicial, em 6.3.2025, a conta bancária da apelante teria sido invadida por fraudadores, que teriam realizado transações fraudulentas que resultaram em empréstimos não autorizados, o que gerou transferência de quantia vultosa para terceiros (fl. 333).

O Banco réu mencionou que, ao verificar a sua base de dados, constatou-se que as transações foram realizadas através de *MOBILE BANK*, sendo que eventual contratação é sempre efetuada através da senha, chave de segurança ou *token*, tendo demonstrado o passo a passo para realização das transações. Nesse caso, ficou consignado que para se ter acesso ao aplicativo e realizar as transferências, é necessário informar o *login* (*ID BRADESCO*), bem como a senha.

Com efeito, as transações obedeceram a todas as etapas de segurança necessárias, pois todas as transações são autenticadas por senha e chave de segurança, que são de uso pessoal e intransferível.

Portanto, não há como imputar a responsabilidade ao apelado pelo golpe sofrido. Se trata de fortuito externo.

A responsabilidade é do consumidor quanto ao dever de agir com zelo

e cuidado na guarda de seus dados pessoais.

Diante da ausência denexo causal entre a conduta do apelado e o golpe sofrido pela apelante, deve ser aplicado o artigo 14, §3º, II, do CDC, que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No caso, embora a autora queira responsabilizar a instituição financeira por falha na prestação de serviços, conclui-se que não foi por negligência do apelado que o fato danoso ocorreu. *In casu*, ficou evidenciado que a conduta descrita pela apelante contribuiu para que fosse vítima de terceiros.

Assim, não se verifica o nexode causalidade entre a conduta do apelado e os supostos danos sofridos pela apelante.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.** Cartão de crédito adicional. Insurgência contra lançamentos não reconhecidos. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. **INADMISSIBILIDADE: Responsabilidade objetiva do banco não configurada. Transações autorizadas com uso regular das credenciais do portador. Ausência de nexocausal entre o serviço prestado e o resultado danoso.** Súmula 479/STJ inaplicável. "Perfil de consumo" e alegada incongruência geográfica desacompanhados de prova técnica. Dano moral não configurado. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1109483-05.2024.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025). (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do apelado pelos supostos danos de ordem material e moral, é descabida a imposição das sanções, pois demonstrada a culpa exclusiva da apelante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos eventos a que se refere.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**